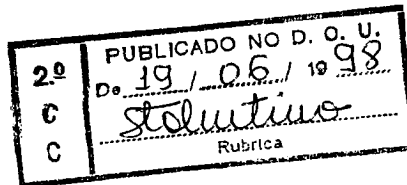




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



**Processo** : 10283.004244/96-48  
**Acórdão** : 201-71.268

**Sessão** : 09 de dezembro de 1997  
**Recurso** : 101.182  
**Recorrente** : REPROFAX AMAZÔNIA EQUIPAMENTOS REPROGRÁFICOS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Manaus - AM

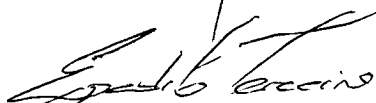
**COFINS - BASE DE CÁLCULO - ICMS - O ICMS integra a base de cálculo da COFINS por compor o preço do produto e não se incluir nas hipóteses elencadas no parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar nº 07/70. MULTA - Reduz-se a penalidade aplicada, por força do art. 106, inciso II, do CTN, c/c o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96. **Recurso provido em parte.****

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: REPROFAX AMAZÔNIA EQUIPAMENTOS REPROGRÁFICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa para 75%.** Ausentes os Conselheiros Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Expedito Terceiro Jorge Filho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig, Jorge Freire e João Berjas (Suplente).

fclb/gb-cf-rs



**Processo : 10283.004244/96-48**

**Acórdão : 201-71.268**

**Recurso : 101.182**

**Recorrente : REPROFAX AMAZÔNIA EQUIPAMENTOS REPROGRÁFICOS LTDA.**

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“Como resultado da ação fiscal procedida na empresa REPROFAX AMAZÔNIA EQUIPAMENTOS REPROGRÁFICOS LTDA., a Delegacia da Receita Federal em Manaus lavrou contra a mesma, em 29.08.96, o Auto de Infração de fls. 03/13, para formalizar a exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, cujo crédito tributário está assim constituído:

Contribuição	151.807,63 UFIR
Multa de Ofício	151.907,63 UFIR
Juros de Mora (até 26.08.96)	<u>51.402,87 UFIR</u>
<b>TOTAL</b>	<b>355.018,13 UFIR</b>

A infração apontada na descrição dos fatos é a exclusão do ICMS da base de cálculo dessa contribuição, com a conseqüente insuficiência de recolhimento nos períodos de apuração de maio e outubro/92, março, abril, novembro e dezembro/93 e de janeiro a agosto/94, devidamente enquadrada nos artigos 1º a 5º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/91.

Foram acostados ao processo os “Demonstrativos da Base de Cálculo Ajustada da COFINS” (fls. 14/16) elaborados pelos autores do procedimento fiscal; cópia dos demonstrativos de apuração das contribuições (fls. 17/45) fornecidos pela fiscalizada; cópias de DARF de recolhimento da COFINS referente a maio, novembro e dezembro/93 e janeiro a agosto/94 (fls. 46/59).

Cientificada do lançamento em 29.08.96, a autuada entrou com impugnação tempestiva em 27.09.96, através de sua sucessora UNIVERSAL COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA., alegando em defesa que:



**Processo** : 10283.004244/96-48  
**Acórdão** : 201-71.268

a) A lei complementar nº 70/91 instituiu a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social nos termos do inciso I do artigo 195 da CF (transcreve), calculada sobre o valor do faturamento mensal das pessoas jurídicas ou a ela equiparadas.

b) O faturamento é conceituado nos termos da definição da receita líquida prevista nos artigos 226 e 227 do RIR/94 e transcreve entendimento manifestado pelo Ministro Moreira Alves, em ação de inconstitucionalidade concernente à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, da obra de André Martins de Andrade.

c) Impostos não cumulativos entende-se IPI e ICMS, pois os dois têm como mecanismo básico a compensação entre débitos e créditos. Em outras palavras: compensa-se o devido em uma operação com o montante cobrado ou incidente nas operações anteriores.

d) Segundo Geraldo Ataliba, *“ICMS e IPI são tributos fundamentalmente iguais, especialmente sobre o prisma econômico...”* e em ambos *“... a incidência recai sobre operações negociais relativas a mercadorias...”*.

e) A administração pública, por intermédio de suas instâncias de julgamento de processos de natureza tributária, rejeitam as decisões advindas dos juízes togados - assim como a jurisprudência e a doutrina - mantendo uma postura paternalista em relação ao sujeito ativo da obrigação. Tal postura não pode prevalecer na autuação impugnada, face as reiteradas decisões do judiciário que abominam a inclusão dos impostos indiretos na base de cálculo da contribuição.

f) Sendo o ICMS um imposto não-cumulativo apenas incide sobre o faturamento, mas não o integra, pois, sendo Receita do Tesouro Estadual, é recebido pelo contribuinte de direito que o recolhe aos cofres estaduais nos prazos regulamentares. Não compondo a receita do contribuinte, o ICMS não integra o seu movimento econômico (faturamento) e excluído está da base de cálculo da COFINS.

g) Falar em insuficiência de recolhimento, tomando como base a exclusão do ICMS, é o mesmo que asseverar que o contribuinte fatura impostos que irão compor sua receita, quando na verdade são valores neutros que, se não beneficiam quem os recebeu, não podem produzir ônus.”



**Processo : 10283.004244/96-48**  
**Acórdão : 201-71.268**

O lançamento foi julgado procedente através da Decisão nº 496/96, cuja ementa transcrevo:

“A base de cálculo da COFINS é o faturamento mensal, considerado como tal a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, excluídos os valores relativos ao IPI, quando destacado separadamente no documento fiscal, às vendas canceladas, as devolvidas e aos descontos, a qualquer título, concedidos incondicionalmente. O ICMS incidente sobre vendas integra a receita bruta e dela não pode ser excluído (art. 2º da LC nº 70/91).

#### **LANÇAMENTO PROCEDENTE”**

Inconformada com a decisão singular, a recorrente interpôs, tempestivamente, recurso voluntário para este Egrégio Conselho, onde reitera os argumentos expendidos na impugnação, acrescentando que os julgadores administrativos não podem desprezar o conteúdo e o alcance das decisões judiciais e que a r. decisão não abordou os argumentos de defesa constantes da impugnação.

Às fls. 113/114, as contra-razões ao recurso voluntário ofertadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, que propugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



**Processo : 10283.004244/96-48**  
**Acórdão : 201-71.268**

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO

Insurge-se a empresa contra a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Preliminarmente, a ora recorrente alega que o julgador monocrático não enfrentou toda a matéria de defesa.

Não procede a alegação, pois, nas razões de decidir, o julgador singular demonstra, de forma clara, as razões que o levaram a não acolher a tese de defesa e o porquê de incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS.

Quanto à alegação de que o julgador administrativo não pode desprezar o teor e o alcance das decisões judiciais, a mesma só será considerada quando a decisão tiver efeito *erga omnes*, como no caso de declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos.

Passemos ao mérito da lide.

Diz o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91 que a base de cálculo da contribuição será o faturamento mensal, entendendo-se por tal a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

No parágrafo único do mesmo artigo especifica quais valores não compõem a base de cálculo: o do IPI, destacado em separado em nota fiscal e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos concedidos incondicionalmente.

O ICMS compõe o preço do produto e, conseqüentemente, do faturamento da empresa.

A matéria já é bastante conhecida deste Conselho que, tal qual o Poder Judiciário, tem decidido pela inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Em face do disposto no art. 106, inciso II, do CTN, c/c o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, a multa de ofício aplicada deve ser reduzida para 75%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10283.004244/96-48  
**Acórdão** : 201-71.268

Com essas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997

  
EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO